

OFENSA AO DIREITO DE IMAGEM DO EMPREGADOR E RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA

Julieta Pinheiro Neta

Juíza do Trabalho Substituta – RS

SUMÁRIO: Introdução; I. Direito à imagem; II. Direito à imagem e pessoa jurídica; III. Estudo de caso de resolução do Contrato de Trabalho por justa causa decorrente de ofensa à imagem do empregador; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

O presente estudo busca inicialmente tratar, de forma sucinta, da evolução e afirmação do direito à imagem, assim entendido como integrante da categoria dos direitos da personalidade. Para tanto, elege-se como ponto de partida o conceito dos citados direitos e a verificação de sua formalização no ordenamento jurídico. Em seguida, pretende-se discutir o próprio conceito do direito de imagem, sob o prisma doutrinário, com suas subdivisões, e analisar sua expressa manifestação na legislação constitucional e infraconstitucional.

No segundo tópico, cuidar-se-á da possibilidade de extensão do direito da imagem às pessoas jurídicas, a partir do estudo da doutrina e à luz da Constituição Federal e do Código Civil de 2002.

Por fim, no último item, propõe-se um estudo de caso, atinente a contrato de trabalho, para verificar se empregado que comete dano à imagem do empregador, com a utilização de site de relacionamento pessoal, comete justa causa apta a causa a resolução do pacto.

I. DIREITO À IMAGEM

No primeiro item do presente escrito, pretende-se verificar a evolução do direito à imagem e suas particularidades, espécie do gênero direitos da personalidade.

Partindo-se do geral para o específico, recorda-se que os direitos da personalidade foram assim designados a partir do fim do século XIX, em especial pelos estudos de Otto Von Gierke, conforme relata COELHO¹. Receberam merecida tutela a partir do

¹ COELHO, Fábio Ulhoa Coelho. *Direito à Imagem*. In: Novo Código Civil. Questões Controvertidas. Coordenação Mário Luiz Delgado e Jones Figueiredo Alves, p. 170.

relevo dado ao princípio da dignidade da pessoa humana² e ganharam assento no ordenamento jurídico.

BITTAR³ conceitua-os como aqueles *reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos.*

Na Constituição Federal de 1988, há reconhecimento explícito aos direitos da personalidade, salientando-se a garantia de indenização por dano material e moral por lesão à imagem em resposta ao exercício abusivo do direito à liberdade de manifestação (CF, artigo 5º, V); a inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (artigo 5º, X); a guarida ao sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo por ordem judicial (artigo 5º, XII); à participação individual em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusiva nas atividades desportivas (artigo 5º, XXVIII, a); gratuidade para os reconhecidamente pobres, do registro civil de nascimento (artigo 5º, LXXVI, a).

Na legislação infraconstitucional, os direitos da personalidade estão atual e expressamente reconhecidos no Código Civil de 2002 (artigos 11 e seguintes), com a designação do Capítulo II do Livro I de “Dos Direitos da Personalidade”. Há previsão inclusive da faculdade à vítima de exigir que cesse a ameaça ou a lesão aos direitos citados, com possibilidade de reclamação de perdas e danos⁴.

Retornando ao objeto do presente trabalho, vê-se a explícita proteção constitucional ao direito à imagem. No tocante à sua classificação dentre os direitos da personalidade⁵, encontra-se opiniões divergentes entre os doutrinadores. Há quem prefira colocá-lo ao lado dos direitos físicos, como BITTAR⁶ ou perfilado com os

² NEVES, Conforme Castanheira. In ALVES, Edilson Pereira de. *Colisão de Direitos – A Honra, A Intimidade, A Vida Privada e a Imagem versus a Liberdade de Expressão e Informação*, p. 60-1): a “dignidade pessoal postula o valor a pessoa humana e exige o respeito incondicional da sua dignidade. Dignidade da pessoa a considerar em si e por si, que o mesmo é dizer a respeitar para além e independentemente dos contextos integrantes e das situações sociais em que ela concretamente se insira. Assim, se o homem é sempre membro de uma comunidade, de um grupo, de uma classe, o que ele é em dignidade e valor não se reduz a esses modos de existência comunitária ou social. Será por isso inválido, e inadmissível, o sacrifício desse valor e dignidade pessoal a benefício simplesmente da comunidade, do grupo, da classe. Por outras palavras o sujeito portador do valor absoluto não é a comunidade ou a classe, mas o homem pessoal, embora existencial e socialmente em comunidade e na classe”. Vale lembrar ainda, que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo primeiro, proclama que a República Federativa do Brasil tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

³ BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*, p. 1.

⁴ Artigo 12 do Código Civil de 2002: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”.

⁵ Cita-se, por entendê-la didática e adequada, a classificação propugnada por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (GAGLIANO, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*, p. 157), que os divide, de acordo com a proteção à: “a) vida e integridade física (corpo vivo, cadáver, voz); b) integridade psíquica e criações intelectuais (liberdade, criações intelectuais, privacidade, segredo); c) integridade moral (honra, imagem, identidade pessoal)”.

⁶ BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*, p. 65.

direitos de cunho moral, como GAGLIANO & PAMPLONA FILHO⁷. Opta-se pela segunda corrente, porquanto em sua origem doutrinária, o direito em comento estava relacionado ao direito à intimidade, conforme assinala FARIAS⁸ e à honra. Ademais, DE CUPIS⁹, tratando do direito ao resguardo¹⁰, aduz que o direito tratado emanou da “necessidade de proteger a pessoa contra a arbitrária difusão da sua imagem”¹¹. No entanto, daqueles ganhou autonomia, por possuir características próprias, conforme veremos a seguir.

CHAVES¹², ao tratar do tema, utilizou o conceito de direito à imagem dado pelo consagrado doutrinador Adriano de Cupis, também mencionado no presente trabalho anteriormente:

É o direito à reserva no que diz respeito à própria imagem, do próprio aspecto físico, assim como é perceptível visivelmente. A reserva pessoal, também pelo que diz respeito ao aspecto físico – que, de resto, reflete também a personalidade moral do indivíduo – satisfaz uma exigência espiritual de isolamento, uma necessidade eminentemente moral. O direito à imagem é o direito ao não-reconhecimento alheio da imagem do sujeito; e é violado pela informação arbitrária da mesma imagem. Com esta violação, o corpo da pessoa e suas funções permanecem intactos; verifica-se, ao invés, com relação à pessoa, uma alteração da reserva da qual ela estava provida, e, portanto, uma modificação de caráter moral.

Afirma-se, ademais, para acrescentar justificativas à não-inclusão do direito em destaque dentre aqueles à integridade física, que o objeto da tutela ora em questão não é ao corpo vivo, mas a imagem da pessoa percebida socialmente, seja pela exposição correta do seu aspecto físico, sua fisionomia, seja pela exteriorização de seus traços de comportamento no âmbito social. Daí, a distinção entre imagem-retrato e imagem- atributo, ambas tuteladas pelo direito à imagem, assim definidas por COELHO¹³:

A imagem-retrato é a representação do corpo da pessoa por pelo menos uma das partes que a identifica (o rosto visto de frente, por exemplo), ao passo que a imagem atributo é o conjunto de características associadas a determinada pessoa pelos seus conhecidos (ou, sendo famosa, pelo imaginário popular).

⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*, p. 183.

⁸ FARIAS, Edilson Pereira. *Colisão de Direitos – A Honra, a Intimidade, a Vida Privada e a Imagem Versus a Liberdade de Expressão e Informação*, p. 149.

⁹ DE CUPIS, Adriano. *Os Direitos da Personalidade*, p. 140.

¹⁰ Resguardo, tradução para a palavra italiana “riservatezza” no original, utilizada na edição brasileira para obra, é conceituado por DE CUPIS (ob. cit. p. 139), “como sendo o modo de ser da pessoa, que consiste na exclusão do conhecimento pelos outros daquilo que se refere somente a ela”.

¹¹ DE CUPIS, Adriano. *Os Direitos da Personalidade*, p. 140.

¹² CHAVES, Antonio. *Direito à Própria Imagem*. In Revista de Informação Legislativa, Abril e Junho, Brasília: Senado Federal, p. 27.

¹³ COELHO, Fábio Ulhoa Coelho. *Direito à Imagem*. In: Novo Código Civil. Questões Controvertidas. Coordenação Mário Luiz Delgado e Jones Figueiredo Alves, p. 173.

Luiz Antonio David Araújo, mencionado por SOUZA¹⁴, relaciona a imagem-atributo e a imagem-retrato, respectivamente, aos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Haveria incluir ainda o direito autoral como direito à imagem, consoante menciona o doutrinador citado, englobando-se o direito de arena nas atividades desportivas, porém, extrapolar-se-ia o objeto do presente escrito.

Por outro lado, o artigo 20 do Código Civil de 2002 prevê:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Da leitura do dispositivo legal, observa-se que legislador vinculou a obrigação de pagamento de indenização pela lesão ao direito à imagem, à prática de ato ilícito que atinja a honra¹⁵, a boa fama ou a respeitabilidade do sujeito indevidamente exposto. Ao fazê-lo, distanciou-se do esforço doutrinário de garantir autonomia do direito à imagem do direito à honra, excluindo-se as hipóteses de reparação para as arbitrárias e não-autorizadas divulgações de imagens, sem que haja necessariamente atentado à honra da pessoa exposta.

Feitas essas breves e basilares considerações, passa-se ao próximo tópico, com o debate sobre a possibilidade de extensão do direito à imagem à pessoa jurídica.

II. DIREITO À IMAGEM E PESSOA JURÍDICA

No item anterior, em sucinto histórico apontou-se o reconhecimento dos direitos da personalidade como inatos à pessoa natural, sendo o princípio da dignidade da pessoa humana o seu ponto de sustentação. A questão ora formulada é se, a despeito da assertiva anterior, há possibilidade de extensão da proteção às pessoas jurídicas.

Após discussão acirrada na doutrina¹⁶, o Código Civil de 2002, com a redação do artigo 52, foi claro ao fixar: “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a

¹⁴ SOUZA, Carlos Affonso Pereira. *Inovação Jurisdicional. Programa de Capacitação em Poder Judiciário*, p. 53.

¹⁵ Fábio Ulhoa Coelho afirma que o artigo não deve ser interpretado restritivamente e que “mesmo que não prejudique a reputação do retratado, se ele pode ser identificado e não se configura nenhuma das hipóteses de limitação ao exercício do direito à imagem, este merece a tutela do art. 12 do Código Civil (cessação da ameaça ou lesão e indenização por danos morais) (*Direito à Imagem*. In: *Novo Código Civil. Questões Controvertidas*. Coordenação Mário Luiz Delgado e Jones Figueiredo Alves, p. 175. Acrescenta Carlos Affonso Pereira Spuza que “podem ocorrer situações em que a imagem da pessoa é violada, seja a imagem-retrato, ou a própria imagem-atributo, sem que se produza qualquer lesão à honra ou reputação gozada pelo indivíduo”. Para tanto, o professor dá exemplo de reprodução de retrato de modelo fotográfico para outra campanha publicitária além da contratada ou de veiculação de matéria jornalística com exposição de pessoa como tabagista, enquanto ela adota postura justamente inversa, contrária ao hábito de fumar (*Inovação Jurisdicional. Programa de Capacitação em Poder Judiciário*, p. 58).

¹⁶ Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano indicam Wilson Melo da Silva como partidário de restrita possibilidade de garantia de direitos da personalidade, com ressarcimento por indenização por dano moral, às pessoas naturais e Carlos Alberto Bittar, José de Aguiar Dias, Rubens Limongi França e Sérgio Severo como defensores da tese oposta (*Novo Curso de Direito Civil*, p. 149-51).

proteção dos direitos da personalidade”. Tal assertiva já estava consagrada na jurisprudência, inclusive com a redação da Súmula 227 do STJ¹⁷, que asseverou a possibilidade de sofrimento de dano moral pela pessoa jurídica.

De outra margem, é certo que nem todos os direitos da personalidade, por evidente inviabilidade prática podem ser detidos pelas pessoas jurídicas, como por exemplo os atinentes à integridade física. Entretanto, unânime a posição de que elas detêm direito ao nome, ao segredo profissional, à marca e à proteção à sua imagem. ESTEVES¹⁸ em excelente artigo sobre a imagem da pessoa jurídica, cita comentário do doutrinador Gustavo Tepedino sobre o artigo 52 do Código Civil de 2002:

Ainda em referência ao tema em questão, destaca-se a cláusula geral contida no art. 52 do Código Civil, segundo a qual ‘aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade’. Andou bem o legislador em não conferir à pessoa jurídica direitos informados por valores inerentes à pessoa humana. Limitou-se o dispositivo a permitir a aplicação por empréstimo, da técnica da tutela da personalidade, e apenas no que couber à proteção da pessoa jurídica. Esta, embora dotada de capacidade para o exercício de direitos, não contém os elementos justificadores (fundamento axiológico) da proteção à personalidade, concebida como bem jurídico, objeto de situações existenciais. Assim é que o texto do art. 52 parece reconhecer que os direitos da personalidade constituem uma categoria voltada para a defesa e para a promoção da pessoa humana. Tanto assim que não assegura às pessoas jurídicas os direitos subjetivos da personalidade, admitindo, tão-somente, a extensão da técnica dos direitos da personalidade para a proteção da pessoa jurídica.

Vale ressaltar que o artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988, ao preceituar a inviolabilidade da imagem, não a restringe às pessoas naturais, utilizando genericamente o vocábulo “pessoas”, dentre as quais, pelo acima explanado, devem figurar as jurídicas. Ademais, o inciso V do citado artigo, conforme apontado anteriormente, próprio da imagem-atributo, não apresenta qualquer restrição do direito de resposta.

Neste diapasão, afirma-se a o direito à imagem-atributo às pessoas jurídicas, não adquirido imediatamente com o arquivamento na Junta Comercial, mas conquistado com o bom andamento de suas atividades negociais. A partir dessa premissa, passa-se ao próximo item do presente escrito.

III. ESTUDO DE CASO DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA DECORRENTE DE OFENSA À IMAGEM DO EMPREGADOR

O contrato de trabalho é um pacto sinalagmático, de execução continuada, consensual, personalíssimo em relação ao empregado, oneroso e requer a subordinação jurídica do obreiro.

¹⁷ STJ: Súmula 227 (“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”).

¹⁸ ESTEVES, Jean Soldi. *Uma Perspectiva Civil-Constitucional da Imagem da Pessoa Jurídica. Direito à Imagem*. In: Novo Código Civil. Questões Controvertidas. Coordenação Mário Luiz Delgado e Jones Figueiredo Alves, p. 198.

Decorre do sinalagma, direitos e deveres às partes, empregado e empregador. Ao primeiro compete a entrega da força de trabalho e ao segundo o pagamento do salário. Para a boa condução das atividades, o empregador possui os poderes diretivo, regulamentar, de fiscalização e disciplinar. Por sua vez, o empregado detém, de forma inata, por ser pessoa natural, os direitos da personalidade, como barreira limítrofe aos excessos eventualmente praticados pelo seu patrão no exercício dos poderes mencionados. Guarda consigo, ainda, proteção legislativa, cláusulas mínimas do pacto laboral, principalmente expressas no artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Também é certo apontar, com base na doutrina que o obreiro deve ser obediente, diligente e fiel ao empregador. Sobre o dever de fidelidade, BARROS¹⁹:

O contrato de trabalho gera direitos e obrigações não só de cunho patrimonial, mas também de caráter pessoal, em que se insere o aspecto ético, cujo dever de fidelidade é uma de suas manifestações. Esse dever é a conduta humana honrada, que pressupõe o agir com retidão, em virtude não só do interesse do empregado, como também da harmonia que deverá existir na organização que ele integra.

Segundo BARROS²⁰, o dever de fidelidade estaria dividido em obrigações de fazer e de não fazer. Como exemplos de manifestações positivas, a autora cita o dever de comunicar anormalidades e perigos no local de trabalho. E na esfera negativa, explica:

Além dessas manifestações positivas, existem as obrigações negativas de não fazer, que impõem ao empregado o dever de abster-se de comportamentos prejudiciais ao empregador. Entre essas obrigações: não ocasionar danos, não divulgar segredos, não se deixar subornar, não fazer concorrência desleal.

Tendo em mira a premissa da obrigação do empregado de não ocasionar dano ao empregador, bem como a prática dos membros da nossa sociedade atual de participar de *sites* de relacionamento da *internet*, como o *orkut.com*²¹, questiona-se se aquele ao criar ou ao participar de comunidade vexatória ao seu empregador pessoa jurídica, estaria deixando de ser leal, causando-lhe dano à imagem, e se a resposta for positiva, seria causa de resolução do pacto laboral por prática de justa causa pelo trabalhador.

Explica-se que o *site* de relacionamento pessoal *orkut* permite a formação de comunidades, fóruns de discussão simplificados inseridos dentro do próprio sistema,

¹⁹ BARROS, Alice Monteiro. *Curso de Direito do Trabalho*, p. 604.

²⁰ BARROS, Alice Monteiro. *Curso de Direito do Trabalho*, p. 604.

²¹ Segundo informação obtida no endereço eletrônico <http://pt.wikipedia.org/wiki/Orkut> em 14.01.2009, às 20h35min, o "orkut é uma rede social filiada ao Google, criada em 19 de Janeiro de 2004 com o objetivo de ajudar seus membros a criar novas amizades e manter relacionamentos. Seu nome é originado no projetista chefe, Orkut Büyükkökten, engenheiro turco do Google. Tais sistemas, como esse adotado pelo projetista, também são chamados de rede social. O serviço foi designado para ajudar os usuários a encontrar novos amigos e manter as amizades já existentes. O alvo inicial do orkut era os Estados Unidos, mas a maioria dos usuários são do Brasil e da Índia. No Brasil é a rede social com maior participação de brasileiros, com mais de 23 milhões de usuários. [3] e o site mais visitado. Na Índia é o segundo mais visitado.

para que os usuários possam dividir suas preferências por segmentos culturais como literatura, cinema, teatro, esportivos, e divulgar seus hábitos pessoais. Também restou comum a criação de comunidades para demonstrar repúdio a personagens televisivos e de pessoas de expressão na sociedade, com a seguinte expressão “Eu odeio”, seguida do nome do atingido.

Nesse contexto, como exemplos, são tomados os fatos tratados no processo 00341-2007-662-04-00-3, julgado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região²². O acórdão, publicado em 19.12.2008, da lavra da Juíza Relatora Denise Maria de Barros, cita integralmente a sentença da de 1º grau prolatada pelo Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira, mantida por seus próprios fundamentos. No caso mencionado, o empregado, motorista, foi identificado como integrante da comunidade “Eu odeio a COLEURB fia da puta”, carregada de informações de caráter depreciativo e ofensivo à sua empregadora, COLEURB Coletivo Urbano Ltda. Para melhor análise da questão, transcreve-se fragmento da decisão citada:

JUSTA CAUSA PARA RESCISÃO – ORKUT – VERBAS RESCISÓRIAS – MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – O reclamante aduz que em seu contrato com a empresa, que durou quase dois anos, sempre trabalhou com continência, urbanidade e probidade, tendo sido despedido de forma descabida e infundada com a falsa acusação de que ele, “*um simples motorista de ônibus*”, teria se cadastrado no “site orkut” em uma comunidade criada com o propósito de hostilizar a empresa, tendo espalhado mensagem hostil a ela em tal sítio da internet. Aduz que a justa causa não se mantém e que é inadmissível acreditar ou fazer crer que o reclamante, “*pessoa de poucas letras*” tenha aderido ao sítio em questão, e que, pela regra de experiência, trabalhando para a empresa, teria divulgado mensagem contra ela em meio eletrônico. Sustenta estar a reclamada agindo de má-fé ou induzida a erro por terceiro. Pede a reversão da justa causa, com pagamento das verbas rescisórias, indenização por dano moral e multas dos artigos 467 e 477 da CLT. A reclamada sustenta que, em 28.02.2007, tomou conhecimento de que o reclamante era membro da comunidade “**EU ODEIO A COLEURB FIA DA PUTA**”, mantida pela rede de relacionamento pessoal denominada “Orkut.com”, com serviços prestados pela Google Brasil Internet Ltda., sendo que a descrição da referida comunidade é a que segue: “*pra quem odeia aquela empresa filha da puta que tem coragem de cobrar R\$ 1,60 de passagem de ônibus numa cidade como Passo Fundo, onde não se anda mais que 5Km dentro de um ônibus. Ainda investe muito do nosso dinheiro em lobby e propaganda.*” – fls. 108. Aduz que a comunidade, que conta com 130 membros é palco de discussões extremamente ofensivas a ela e suas sócias, com informações carregadas de conteúdo difamatório, calunioso, depreciativo e ofensivo. Refere que, além de fazer parte da comunidade, o reclamante também lançou comentário próprio – fls. 112: “**abuso** trabalho na coleurb mas estou junto com vcs, aqui na empresa é uma discriminação para os funcionários, regime de quartel só pensam em dar mais trabalho, aumentar a tarifa comprar imóveis na cidade e região, só pra saberem elas tem em Passo Fundo mais de

²² Disponível no site <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consultaRapida/ConsultaProcessualWindow?noprocesso=00341-2007-662-04-00-3&action=2>. Acessado em 13 jan. 2009, às 15h29min.

50 imóveis, em Cambúriu vários apartamentos e quem pagou isso pra elas foi nós os usuarios, aqui não tem diferença de passagem nas linhas, por ex: pegar ônibus na saõ cristóvão e vim até o centro é 1,60 por que não cobram 1,00 por não usei a linha toda fazer local de compra de passagens nós embarques como em Curitiba poie é gente vamos nos unir e tirar está empresa de nossa cidade vamos se unir com os fúnionarios que estão desanimados com tanto robo no nosso povo vamos lá jáaaaaaaa. 24 Fev (5 dias atrás)” Refere que, ao tomar conhecimento do fato, providenciou na rescisão do contrato de trabalho por incontinência de conduta, mau procedimento e por ato lesivo à honra e à boa fama do empregador. O comentário acima transcrito, como se verifica às fls. 112, é identificado como sendo do membro Marcio, que tem como ícone de identificação uma motocicleta em pista de corrida, aparentemente. O mesmo ícone consta do perfil do reclamante no “Orkut”, como se observa à fl. 113. Trata-se de perfil detalhado, com dados pessoais como data de aniversário, pessoas com quem o usuário reside, altura e, principalmente, com fotos pessoais – fls. 116 – como de sobrinha, parentes, etc. No perfil constam as comunidades da qual o usuário participa – fls. 130/132 – e, entre elas, a já referida e descrita na presente fundamentação e que é hostil à reclamada. [...] O comportamento, em que pese no meio digital, não é compatível com aquilo que se espera de um empregado, dado seu dever de *fidelidade* ao empregador. Trata-se de uma das obrigações do empregado com relação a seu empregador, e que decorre do caráter fiduciário da relação, segundo Délio Maranhão, na obra Instituições de Direito do Trabalho, Editora LTr, que escreveu em co-autoria com Arnaldo Sússekind e Segadas Vianna. Segundo o autor (p. 248), *“tal dever traduz-se num sentido de lealdade do empregado não só em relação à pessoa do empregador, mas ao próprio empreendimento, em que colabora, à ‘casa’ onde trabalha”*. O autor, citando Krotoschin, refere que *“a fidelidade é também expressão da boa-fé com que deve ser executado o contrato de trabalho e se manifesta, principalmente, pela proibição de difundir notícias que possam implicar dano moral ou patrimonial ao empregador e a empresa, assim como de praticar atos de concorrência à atividade econômica por este exercida.”* Veja-se, a fidelidade se manifesta pela proibição de difundir notícias que possam implicar dano ao empregador. Ora, a conduta do reclamante, ao incitar membros de uma comunidade virtual a tirar a empresa da cidade e ao afirmar que os funcionários estão desanimados com tanto roubo, é de clara violação a seu dever contratual de fidelidade. A simples presença do reclamante como membro da comunidade já determina a ausência de lealdade à empregadora. Wagner D. Giglio, na obra Justa Causa, Editora LTr (p. 253), assim leciona: *“Finalmente, as ofensas à boa fama da empresa encontram fundamento no dever de lealdade dos empregados, que têm por obrigação cooperar para o bom nome da empregadora, prejudicado pelas ofensas. Não seria possível manter um empregado detratador que colaborasse para difamar a empresa.”* Trata-se, com efeito, de justa causa para rescisão do contrato de trabalho, conforme art. 482, “k”, da CLT, combinado com a letra “a” do mesmo artigo. Foi ofensa grave da honra e da boa fama da empregadora, com intenção de provocar dano patrimonial (ato de improbidade). A linguagem empregada pelo reclamante no seu comentário já transcrito poderia caracterizar mau procedimento, mas como foi ofensiva da honra e boa fama determinou seu enquadramento em outra falta grave.

Não há dúvida que no caso em destaque, embora não seja utilizado esse conceito na minuciosa decisão, a imagem-atributo do empregador foi desrespeitada pelo seu próprio empregado, levando à correta resolução do contrato de trabalho por prática de justa causa.

Concorda-se com o enquadramento no artigo 482, k, da CLT, por prática de ato lesivo da honra e da boa fama contra o empregador. Recorda-se o início de vigência da Consolidação das Leis do Trabalho em 1º de maio de 1943, quando o conceito de imagem-atributo não estava difundido na comunidade jurídica, principalmente menos para as pessoas jurídicas, tampouco se falava em mundo virtual. De qualquer forma, o empregado não agiu de forma leal, vilipendiando a imagem do seu empregador.

Nesse contexto, sugere-se a interpretação do dispositivo aludido no parágrafo anterior, entendendo-se incluída a proteção ao direito de imagem do empregador na expressão “boa fama”, e, de forma específica para o caso tratado, da imagem-atributo da pessoa jurídica.

Por fim, em resposta à pergunta efetuada no início do presente tópico, afirma-se que constitui falta do empregado, apta a gerar a resolução do contrato de trabalho por justa causa, a criação ou a participação de comunidade no site de relacionamento pessoal *Orkut*, que denigra e atinja a imagem-atributo do empregador, ainda que pessoa jurídica.

CONCLUSÃO

No estudo desenvolvido, restou incontestado a afirmação histórica dos direitos da personalidade calcada, principalmente, na valorização do princípio da dignidade humana. Nessa esteira, a tese adotada pela maioria dos doutrinadores de que seriam inatos à pessoa natural.

Dentre os direitos da personalidade, foi dado destaque à proteção à imagem, com relevo às seguintes subdivisões: imagem-retrato e imagem-atributo. Partindo da premissa de que o conceito desta última abrange a reunião de características de comportamento que identificam o sujeito, questionou-se se o direito à imagem poderia ser estendido às pessoas jurídicas. À guisa de conclusão, com a formulação de resposta positiva, baseada nos artigos 5º, V, da Constituição Federal e 52 do Código Civil de 2002, expõe-se ser devida a extensão de direitos da personalidade, se o fundamento axiológico o permitir, dentre os quais reside o direito à imagem-atributo. Registra-se, inclusive, a possibilidade de obtenção de ressarcimento pela ofendida por dano moral.

Ao final, com a utilização de estudo de caso, entendemos que o empregado desrespeita a imagem-atributo do empregador ao participar de fórum (comunidade) no *site* de relacionamento *orkut*, cujo teor seja ofensivo, com a utilização de expressões de baixo calão, vocábulo rasteiro. Ainda, entende-se à disposição do empregador a faculdade de resolução do contrato de trabalho por justa causa.

Assim, buscou-se cuidar de tema atual, utilizando-se da doutrina e da legislação atinente ao direito à imagem, mormente, à imagem-atributo, aplicando-o ao contrato de trabalho, no contexto dos novos hábitos da sociedade, aí incluída a rotineira utilização da internet.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 3. ed., São Paulo: LTr, 2007.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.
- CHAVES, Antonio. *Direito à Própria Imagem*. Revista de Informação Legislativa, Abril e Junho, Brasília: Senado Federal Divisão de Edições Técnicas, 1972.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Direito à Imagem*. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (Org.). *Novo Código Civil – Questões Controvertidas*. 6º V. São Paulo: Editora Método, 2007.
- CUPIS, Adriano de. *Os Direitos da Personalidade*. Campinas: Romana, 2004.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 7º V., 16. ed., São Paulo: Saraiva, 2002.
- ESTEVES, Jean Soldi. *Uma Perspectiva Civil-Constitucional da Imagem da Pessoa Jurídica*. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (Org.). *Novo Código Civil – Questões Controvertidas*. 6º V., São Paulo: Editora Método, 2007.
- FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de Direitos – A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. 2. ed., Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2000.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. V. I., 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2004.
- SOUZA, Carlos Affonso Pereira. *Inovação Jurisdicional*. Programa de Capacitação em Poder Judiciário. Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Súmula 227*. Disponível no site <http://www.stj.jus.br>, Acessado em 14 jan. 2009, às 14h10min.
- SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. 17. ed., São Paulo: LTr, 1997.
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Disponível no site <http://www.trt4.jus.br>, Acesso em 13 jan. 2009, às 15h29min.
- WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Anônimo. *Orkut*. Disponível no site <http://pt.wikipedia.org/wiki/Orkut>. Acesso em 14.01.2009, às 20h35min.